



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1777/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo quando se tratar da prática de ato infracional cometido contra professor, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a seis anos.”(NR)

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de atos infracionais, envolvendo a prática de violência física, moral e sexual contra professores.

É importante frisar que o ato de educar é uma das atividades profissionais mais nobres do nosso País, haja vista que tem o condão de transformar a vida de crianças, jovens e adultos, preparando essas pessoas tanto para o mercado de trabalho, quanto para o convívio social, através da edificação de caráter.

Dessa maneira, não é possível tolerar o rotineiro vilipêndio aos bens jurídicos desses profissionais, mormente por parte daqueles que ainda estão em fase de crescimento físico e intelectual, razão pela qual é imperioso o recrudescimento da

legislação pertinente, de forma a promover o aumento do tempo máximo de internação imposto aos jovens infratores.

Frise-se que os nossos professores, em virtude da distinta missão constitucional que possuem, merecem especial proteção estatal; devendo, portanto, ser aplicada censura condizente com a gravidade do ato levado a efeito pelos adolescentes, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição, de forma, inclusive, a desestimular o cometimento de tais atos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos atos infracionais praticados em face de professores, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
